

ATIVIDADES NOTARIAIS E REGISTRAS, JUDICIALIZAÇÃO E ACESSO À JUSTIÇA: O IMPACTO DA DESJUDICIALIZAÇÃO PARA A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Dirceu Pereira Siqueira*

Maria Luiza de Souza Rocha**

Rodrigo Ichikawa Claro Silva***

SUMÁRIO: *Introdução; 2 Acesso à justiça: judicialização x desjudicialização, uma nova concepção; 3 Direitos da personalidade; 3.1 Breve conceituação; 3.2 Panorama de tutela; 4 Atividade notarial e registral; 4.1 Tabeliães e registradores como profissionais do direito; atributos e vantagens do serviço; 4.2 Elementos de contribuição das serventias no acesso à justiça; 4.3 Atribuições específicas; 5 Conclusão; Referências.*

RESUMO: Intenta-se pelo presente estudo analisar a atual conjuntura da sociedade brasileira no que tange a uma praxe coletiva de excessiva judicialização, desenvolvendo neste, com base no método indutivo, por meio de pesquisa bibliográfica em textos, uma perspectiva atinente à contribuição das serventias extrajudiciais para um novo e desejado contexto de maior pacificação social e menor índice de demandas judiciais, com a designação de novas proposições de atuação para estas. Pretende-se, assim, implementar a conscientização pela necessidade de novos instrumentos (concretos e efetivos) debeladores dos presentes obstáculos à concretização de direitos, sobretudo os da personalidade, a notabilizar, aqui, o papel e importância das referidas serventias no alcance de maior celeridade e efetividade, pela desjudicialização das pretensões sociais, além do conseqüente desafogo do Judiciário. Para tanto, sopesam-se princípios, diretrizes e normativas que gravitam acerca do tema, na proposta de esquadriñar as definições de acesso à justiça e a devida difusão dos referidos meios para a efetivação, substancial, de tais direitos. Neste estudo consideram-se serventias notariais e registras os denominados “cartórios extrajudiciais”, elencados no artigo 5º da lei 8935/1994.

* Pós-doutor em Direito, pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal), Doutor e Mestre em Direito Constitucional, pela Instituição Toledo de Ensino - ITE/Bauru. Coordenador e Docente Permanente do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas (PPGCJ) do Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR). Pesquisador Bolsista Produtividade em Pesquisa do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI), Maringá (PR), Brasil. E-mail: dpsiqueira@uol.com.br

** Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas (PPGCJ), pelo Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR); Bolsista PROSUP/CAPES; Advogada. Maringá (PR), Brasil.

*** Mestrando Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas (PPGCJ), pelo Centro Universitário Cesumar (UNICESUMAR); Bolsista PROSUP/CAPES. Maringá (PR), Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos da Personalidade; Acesso à Justiça; Serventias Notariais e Registrais; Desjudicialização; Efetividade.

NOTARY AND REGISTERING ACTIVITIES, JUDICIALIZATION AND ACCESS TO JUSTICE: THE IMPACT OF JUDICIALIZATION FOR THE CONCRETIZATION OF PERSONALITY RIGHTS

ABSTRACT: The present study attempts to analyze the current situation of Brazilian society regarding a collective practice of excessive judicialization, developing in this, based on the deductive method, through bibliographical research in texts, a perspective regarding the contribution of extrajudicial services to a New and desired context of greater social pacification and lower index of judicial demands, with the designation of new propositions of action for these. It is intended, to raise awareness of the need for new (concrete and effective) instruments to overcome the present obstacles to the realization of rights, especially the rights of the personality, to note here the role and importance of said services in achieving greater Celerity and effectiveness, through the disjudicialization of the social pretensions, and the consequent openness of the Judiciary. In order to do so, the principles, directives and norms that gravitate on the subject are considered, in the proposal to search the definitions of access to justice and the adequate diffusion of said means for the substantial realization of such rights. In this study, notarial services and registrations are considered so-called extrajudicial registries, listed in article 5º of law 8935/1994.

KEY WORDS: Personality Rights; Access to Justice; Notary and Registry Services; Detrimentalization; Effectiveness.

ACTIVIDADES NOTARIALES Y REGISTRALES, JUDICIALIZACIÓN Y ACCESO A JUSTICIA: EL IMPACTO DE LA DESJUDICIALIZACIÓN PARA LA CONCRETIZACIÓN DE LOS DERECHOS DE LA PERSONALIDAD

RESUMEN: Se intenta por el presente estudio analizar la actual coyuntura de la sociedad brasileña en lo que se refiere a una praxis colectiva de excesiva judicialización, desarrollando en éste, con base en el método deductivo, a través de la investigación bibliográfica en textos, una perspectiva relativa a la contribución de las servencias extrajudiciales nuevo y deseado contexto de mayor pacificación social y menor índice de demandas judiciales, con la designación de nuevas proposiciones de actuación para éstas. Se pretende, por lo tanto, implementar la concientización por la necesidad de nuevos instrumentos (concretos y efectivos) que debatan los

presentes obstáculos a la concreción de derechos, sobre todo los de la personalidad, a destacar el papel e importancia de dichas serventias en el alcance de mayor celeridad y efectividad, a través de la desjudicialización de las pretensiones sociales, además del consiguiente desafío del Poder Judicial. Para ello, se sopesan principios, directrices y normativas que gravitan acerca del tema, en la propuesta de escudriñando las definiciones de acceso a la justicia y la debida difusión de dichos medios para la efectividad, sustancial, de tales derechos. En este estudio se consideran serventias notariales y registran los denominados “cartones extrajudiciales”, enumerados en el artículo 5 de la Ley 8935/1994.

PALAVABRAS CLAVE: Derechos de la Personalidad; Acceso a la justicia; Serventias Notariales y Registrales; Desjudicialização; Efectividad.

INTRODUÇÃO

Como desígnio principal do presente tem-se a pretensão de provocar reflexões acerca de um efetivo acesso à justiça, notadamente numa perspectiva projetante do reconhecimento jurídico e da valorização social da pessoa humana, no viés da moral e da eticidade social, visto que é nesta diretriz que se cumpre o real reconhecimento desta.

Pois, é sabido que toda pessoa demanda certas necessidades e interesses, que culminam em pretensões, as quais, se não satisfeitas despontam, geralmente, na formação de conflitos. E, com a eclosão destes, os indivíduos precisam se socorrer em algum campo de tutela e realização de suas pretensões. No Brasil, em razão da sua própria formação cultural, tomou-se como paradigma a utilização do Judiciário nesta atuação.

No entanto, face à evolução, pluralização e crescimento da sociedade, bem como pela maior necessidade de tutela das pretensões resistidas, a via judicial tornou-se, além de obsoleta, insuficiente e inadequada, ao passo que, face aos desgastes desta, tem-se um indesejado excesso de morosidade, ineficiência e onerosidade. Conjuntura que, notadamente por afetar a garantia do devido e efetivo acesso à justiça, viola, por conseguinte, a própria dignidade humana ao desamparar os indivíduos em suas necessidades essenciais.

Desta feita, a desjudicialização de demandas tornou-se um fenômeno de enorme relevância e necessidade, sendo cada vez mais apreendida e utilizada. E,

em sua abrangência, atinge diretamente os serviços notariais e registrais, os quais podem ser seguramente utilizados como proficientes instrumentos de efetivação e exequibilidade.

Neste deslinde, sem a intenção de esgotar o tema, o presente estudo visa apresentar as serventias notariais e de registro como promissores instrumentos na mudança da atual perspectiva, no âmbito de conferir-lhes novas atribuições pelas quais, numa quota de desjudicialização, haja maior efetividade na realização de direitos, notadamente daqueles inerentes à dignidade e personalidade humanas.

Assim, levando-se em conta que a adoção desses meios garante, na melhor forma, a efetivação e cumprimento de variados princípios e mandamentos constitucionais, notadamente no que tange à tutela da dignidade humana e à manutenção da paz social, revela-se paradoxal, pela intensidade da problemática inerente à presente ineficiência do Judiciário, não reconhecer a devida importância e exequibilidade dos serviços notariais e registrais na prevenção e solução de litígios, efetivação de direitos, realização da justiça, bem como na conseguinte pacificação social.

Num enfoque elementar, portanto, a perspectiva de que se faz devida a efetiva concretude da proposta constitucional de defesa da dignidade da pessoa humana para que não se defina o sistema, e a própria sociedade. Utiliza-se, neste caminho, metodologia concernente ao método dedutivo, com exercício de pensamento reflexivo, na análise documental do material bibliográfico relacionado, por exame e interpretação de tais documentos textuais, com o devido enfoque e abordagem da temática, para o estabelecimento de considerações e explicações sobre o assunto delineado.

2 ACESSO À JUSTIÇA: JUDICIALIZAÇÃO X DESJUDICIALIZAÇÃO, UMA NOVA CONCEPÇÃO

A própria formação da sociedade brasileira deu-se com lastro em uma visão judicante, no entanto, é num histórico não muito pretérito que ocorreu um intenso processo de judicialização com a remessa de, praticamente, todo e qualquer tipo de conflito para a apreciação do Poder Judiciário, avigorando o ativismo

judicial e a concepção demandista, além do que, até mesmo as vias administrativas acabaram por empregar procedimentos semelhantes aos jurisdicionais. Estas ocorrências evidenciam os reflexos da inexistente assimilação de que haveria maior efetividade no uso dos procedimentos jurisdicionais.

Em que pese, no entanto, os importantes avanços e concretizações proporcionados pela utilização ativa da via judicial, tal praxe ocasionou grande concentração de processos no âmbito do Poder Judiciário, o que, também, vem a agravar a atual morosidade e debilidade do sistema. Desta feita, não obstante certo avanço no âmbito do acesso à Justiça, ocorreu, doutro lado, um desarranjo causador de consequências drásticas.

A frequente e desenfreada judicialização, portanto, pode ser vista como um dos principais fatores que formam a infeliz situação hodierna, principalmente por conta de os membros do Judiciário serem obrigados a apreciar e acompanhar uma quantidade de casos incompatível com a capacidade humana e com a estrutura disponível. Observado que, muitas dessas demandas são levadas ao Judiciário de forma desnecessária, evitável, ou até mesmo evitada de má-fé.

E, infelizmente, a sociedade brasileira não foi estimulada, ou ao menos despertada, para resolver as questões diárias por formas desvinculadas do Judiciário, pairando ainda a falsa perspectiva de que apenas por meio deste é que se obtém uma decisão justa. Daí a magnitude de ações que afastem essas inverdades da concepção de nossa sociedade, num campo em que há, ainda, muito o que se fazer e construir⁰⁴.

Primorosa a explanação de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, no sentido de que a garantia de acesso à justiça:

Originando-se, talvez, da ruptura da crença tradicional na confiabilidade de nossas instituições jurídicas e inspirando-se no desejo de tornar efetivos - e não meramente simbólicos - os direitos do cidadão comum, ela exige reformas de mais amplo alcance e uma nova criatividade. Recusa-se a aceitar como imutáveis quaisquer dos procedimentos e

⁰⁴ SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PAIVA, Caroline Zanetti. A utilização da mediação como forma de efetivação ao acesso à justiça e o princípio da dignidade da pessoa humana. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM. v. 11, n. 1, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/20505/pdf#.WMmI_m_yt0x>. Acesso em: 07 jan. 2017.

instituições que caracterizam nossa engrenagem de justiça⁰⁵.

Neste deslinde, ainda, os dizeres de Antônio Carlos Gomes, no seguinte:

Essa necessidade de se pensar em formas alternativas de solução de conflitos de interesses faz refletir sobre o exaurimento da potencialidade da forma oficial de dar respostas adequadas aos novos problemas que aparecem, daí a necessidade de se debruçar em reflexão profunda sobre a funcionalidade do processo como forma de acesso à justiça⁰⁶.

Deste liame depreende-se que, um maior êxito no desempenho da desjudicialização é vinculado à adoção ampla de variadas mudanças, na própria consciência humana, na legislação, na estrutura sistêmica, entre outras. Observado que, configura típica função do Poder Legislativo o apercebimento dos anseios sociais para adequação da legislação ao contexto fático a assegurar-se certa efetividade dos direitos, interesses e pretensões da sociedade. No entanto, conforme anota Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini: “É preciso não se olvidar, contudo, que é mais fácil a sociedade mudar a lei do que a lei mudar a sociedade. A mudança de mentalidade, portanto, é fundamental na solução dessa crise”⁰⁷.

Embora o termo “desjudicializar” ainda não esteja amplamente espargido, e não possa ser conceituado em um único sentido, pode ser entendido, neste contexto, como a faculdade de as partes poderem compor suas pretensões fora da esfera jurisdicional, se presentes determinados requisitos e pressupostos, a depender do caso concreto. Mais especificamente a este desenlace, a desjudicialização é um processo de transferência, para as serventias extrajudiciais de tabelionato e registro, de alguns serviços e atribuições até então pertencentes, exclusivamente, à esfera do Poder Judiciário, visando-se maior celeridade e desembaraço nas situações em que não haja litígio dependente de uma obrigatória apreciação jurisdicional.

⁰⁵ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH Bryant. Acesso à justiça. Tradução Ellen Gracie Northleat. Porto Alegre: Fabris, 2002, p. 8.

⁰⁶ GOMES, Antonio Carlos; RUIZ, Ivan Aparecido. A resposta constitucional adequada: uma fórmula para de barrar o decisionismo como forma de acesso à justiça, nos direitos da personalidade e fundamentais. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; RUIZ Ivan Aparecido. Acesso à justiça e os direitos da personalidade. Birigui: Boreal, 2015. p. 1-21.

⁰⁷ ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. Desjudicializar conflitos: uma necessária releitura do acesso à justiça. *Revista Novos Estudos Jurídicos*. v. 17, n. 2, p. 237-253, maio/ago. 2012. Disponível em: <<http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3970/2313>>. Acesso em: 06 jan. 2017.

Há de se anotar que, a própria admissão da insuficiência da prestação jurisdicional, adicionada ao reconhecimento da contribuição e melhoria trazida por outros meios e instrumentos de efetivação do direito e da justiça, revela enorme avanço que, certamente, reflete em substanciais benefícios tanto para o Estado quanto para toda a sociedade. Restando explícito que, para além de um demagogo conceito potencial ou de mera opção, seja política, social ou ideológica, a desjudicialização apresenta-se, em verdade, como uma efetiva necessidade da nossa sociedade atual.⁰⁸

É por meio da desjudicialização que muitos serviços até então atribuídos meramente ao Judiciário podem ser deslocados, seguramente, para o âmbito das serventias extrajudiciais, as quais, qualificadas, modernizadas e adequadas, têm condições de prestar serviço probo e atender as partes com eficiência e celeridade, dotando as relações privadas de segurança jurídica, com alta qualidade e eficácia, num cenário mais eficiente e menos burocrata. São elas integralmente hábeis para manejar as técnicas de administração do direito e da justiça com o auxílio e atuação direta dos indivíduos, em prol de toda a sociedade.

Ressalva-se, ainda, a inquietante inferência de que, se entendida tal via apenas como alternativa ao alívio do Judiciário, ter-se-á o fomento de uma indesejável infidelidade à essência reveladora da verdadeira finalidade desta. Isto pois, considerá-la unicamente como possível alento de um sistema em crise, é, supõe-se, a atitude mais desacertada quando o desejável, em verdade, seria sua própria promoção como meio legítimo e adequado de satisfação das demandas sociais.⁰⁹

Sabido assim que, apenas haverá uma livre e adequada atuação se as vias concebíveis forem funcionalmente equipotentes. Assim, em que pese a desjudicialização pretender também aliviar o Judiciário de um desmedido fluxo de demandas, a via das serventias extrajudiciais não deve ser vista apenas como uma alternativa secundária de fuga do caos, mas como instrumentos aptos, por si só, para figurar como meio principal de prevenção e resolução das demandas sociais, em variados casos que lhes compitam. Ora, quanto mais for apercebida a importância da participação destas, mais se beneficia a sociedade na realização de seus direitos.

⁰⁸ CICHOCKI NETO, José. Limitações ao acesso à justiça. 6. ed. Curitiba: Juruá, 2009, p. 119.

⁰⁹ SILVA, Paula Costa e. A nova face da justiça: os meios extrajudiciais de resolução de controvérsias. Lisboa: Coimbra, 2005, p. 36.

A possibilidade de utilização de novos meios hábeis, portanto, em muito contribui para o desenvolvimento e progresso tanto do sistema atual quanto da própria sociedade tendo em vista a maior adequação entre os procedimentos utilizados e os casos concretos. Outrossim, o incremento da celeridade e efetividade das soluções advém não apenas numa forma imediata, por serem os procedimentos extrajudiciais mais simples e rápidos, mas também num prisma mediato, sentida pelo Poder Judiciário que terá menos causas para julgar. Além disso, primar por procedimentos que enfatizam mais a persuasão e a voluntariedade do que a coerção é de grande valia, pois a solução consensual figura muito mais saudável e eficaz do que a imposta.

3 DIREITOS DA PERSONALIDADE

3.1 BREVE CONCEITUAÇÃO

Esboçando-se uma conceituação para o termo “personalidade”, pode-se dizer que, é um conjunto de qualidades e caracteres inerentes à pessoa individual. Consiste, de certa forma, na própria condição de pessoa, em sua parte intrínseca e substancial. Também se apresenta como uma situação jurídica subjetiva que abarca determinados bens jurídicos de primeira utilidade à pessoa, ao passo que, assim, é fundamentalmente pela implementação e reconhecimento desta, pelo ordenamento e pela sociedade, que será possibilitada a aquisição e tutela dos demais bens e direitos.

Correntemente, os direitos da personalidade são tidos como prerrogativas, de conteúdo extrapatrimonial, dotadas de certas características fundamentais, como inalienabilidade, perpetuidade e oponibilidade a todos. Atinentes, portanto, a todas as pessoas, por sua própria existência e reconhecimento, não poderão ser afastados, sob pena de vilipêndio da sua própria condição ou configuração como pessoa. Em suma, são direitos que amparam a existência, integridade e dignidade, assimilando a própria essencialidade do ser. Nesta direção, é também a partir destes que se projeta a tônica do mínimo existencial.

A definição da personalidade humana, assim como seus atributos, características e direitos atinentes, é profundamente complexa, e, assim, não pode ser apreendida em forma simplória e rasa. Entretanto, não cabe, aqui, um aprofun-

damento teórico no exame do conteúdo da personalidade e de seus elementos, tendo em vista que o enfoque principal do presente está fundado no que diz respeito aos meios destinados à efetiva tutela e garantia dos direitos da personalidade. Ora, em virtude da previsão e reconhecimento da categoria dos direitos da personalidade, é imprescindível a devida tutela e satisfação das aspirações e valores daí advindos, numa atuação real e dinâmica que possibilite o seu livre e efetivo desenvolvimento.

3.2 PANORAMA DE TUTELA

Inicialmente, por magistral, traslada-se a seguinte explanação aduzida por Belmiro Jorge Patto e Willis Santiago Guerra Filho:

Como no conto kaftkaniano, parecemos viver aquele momento em que a dúvida nos assola quanto à possibilidade de termos, de alguma forma, qualquer acesso à justiça. É que se chegou a tal ponto de complexidade no sistema jurídico como um todo que a cada movimento desse monumental aparato, é toda sua estrutura que parece se colocar em questão. Dito de outra forma, já não se está diante de uma porta, mas de um verdadeiro labirinto de armadilhas, sedições e infortúnios quanto às antigas certezas dos resultados da atuação jurisdicional¹⁰.

Obviamente, o mero reconhecimento de direitos, *de per se*, não é suficiente nem eficaz se não concretizados os devidos meios e instrumentos que assegurem sua efetivação, principalmente se versar sobre a concepção de tutela máxima da dignidade humana. Mas, infelizmente, muitas das previsões constantes do ordenamento não se constituem nas práticas diárias da atual estrutura judiciária brasileira. Tem-se assim que, não há perspectiva de melhoria deste quadro, num momento próximo, se não utilizados outros meios e instrumentos¹¹. Pois, em que pese o já sedimentado reconhecimento do indivíduo, pelo ordenamento, é ine-

¹⁰ PATTO, Belmiro Jorge; GUERRA FILHO, Willis Santiago. Diante da lei: acesso *a justiça no processo penal e os reflexos nos direitos da personalidade. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; RUIZ, Ivan Aparecido. Acesso à justiça e os direitos da personalidade. Birigui: Boreal, 2015, p. 22-44.

¹¹ *Ibid.*, p. 24 e 233.

gável que permanecem em aberto variadas questões relacionadas à distribuição e efetivação da justiça na sociedade hodierna¹².

Os efeitos da postergação ou falta da justiça são assoladores, gerando, por muitas das vezes, a desistência ou a não demanda de direitos, ou então soluções injustas ante a inadequação e ineficiência da estrutura posta, o que, além de violar os direitos dos indivíduos, frustra-os, causando variados sentimentos negativos, como desesperança, decepção, angústia, sensação de impotência, entre outros.¹³ O direito tem o papel fundamental de atender às necessidades de proteção do ser humano. E cabe tanto ao Estado quanto à sociedade como um todo, direta ou indiretamente, promover as condições necessárias para que direitos e garantias se tornem efetivos e possam ser usufruídos por seus titulares, sem que haja discriminação ou obstrução de acesso a determinadas pessoas menos privilegiadas.¹⁴

Nesta feita, pela própria natureza inerente aos direitos fundamentais, aqui englobando-se os da personalidade, é certa a característica da exigibilidade, que possibilita aos seus titulares uma postulação frente ao Estado-Administração, e à sociedade. Assim, resta claro o dever geral de, principalmente por meio do Direito, garantir-se determinados elementos essenciais a todos, como a identidade, Estado, e dignidade, protegendo-os como pessoa, com a devida tutela e satisfação de suas pretensões legítimas e devidas.

Ora, a negativa, ou insuficiência, no reconhecimento ou realização dos direitos da personalidade, por serem estes adstritos à própria dignidade humana, além de obstar o gozo de certos direitos essenciais, coloca determinados indivíduos em situação de extrema vulnerabilidade, o que facilita sua sujeição a múltiplas ações ofensivas.

Outrossim, tido o estado civil da pessoa natural como sua qualificação jurídica, projetante das suas qualidades e das diversas posições que ocupa num Estado ou sociedade, em contextos como o político, familiar e individual, pode-se inferir que, por meio do reconhecimento destes alcança-se também a finalidade

¹² NOGUEIRA, Luis Fernando. O acesso à justiça além do processo: uma reflexão sobre acesso à justiça do pobre e a relação entre reconhecimento e justiça social. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; RUIZ, Ivan Aparecido. Acesso à justiça e os direitos da personalidade. Birigui: Boreal, 2015, p. 302-322.

¹³ TORRES, Ana Flavia Melo. Acesso à justiça. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4592>. Acesso em: 12 jan. 2017.

¹⁴ NOGUEIRA, Luis Fernando. O acesso a justiça além do processo: uma reflexão sobre acesso à justiça do pobre e a relação entre reconhecimento e justiça social. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; RUIZ, Ivan Aparecido. Acesso à justiça e os direitos da personalidade. Birigui: Boreal, 2015, p. 302-322.

dos sistemas estatais, qual seja a busca pela coexistência pacífica das pessoas em sociedade, baseada no devido reconhecimento de todos como seres humanos.

Sendo, portanto, o direito um norte disciplinador da vida em sociedade, notadamente quanto à proteção das pessoas, deve garantir, então, os elementos asseguradores da dignidade da pessoa, primordialmente em relação aos atributos da personalidade, tanto numa perspectiva individual quanto social.¹⁵

Deve-se atentar, ainda, que o ser humano deve assim ser reconhecido onde quer que esteja, sendo-lhe indispensáveis certas faculdades, bem como sua legitimação na vida jurídica e social, cuja justeza consiste na atribuição e efetivação dos devidos direitos. Isto pois, determinados valores e elementos, por sua essencialidade, sustentam a estrutura de determinadas sociedades, figurando destarte em observância obrigatória.

As diretrizes emergidas da dignidade humana e dos direitos e garantias fundamentais marcam valores de ética e justiça que hão de figurar como vetor axiológico do sistema jurídico e social, na busca de um ordenamento e de uma sociedade mais humanizados e menos coisificados. Deve-se vislumbrar, assim, a pessoa humana, em sua plenitude, numa perspectiva focada no próprio indivíduo, o qual deve figurar no centro da prestação jurídica e social, para que a ele se destinem todos os esforços ao objetivo principal de busca, nos mais variados âmbitos, por soluções mais justas e efetivas contra atentados que violem ou ameacem sua personalidade, dignidade, ou mesmo sua própria existência.

Doutro ponto, e concisamente, observa-se que a tutela dos direitos dá-se por dois âmbitos principais. Num primeiro ambiente há os meios de tutela destinados a uma proteção preventiva, ou seja, exercida antes da ocorrência da lesão ou consumação do atentado, para assim evitar ou fazer cessar a perturbação mediante uma tutela inibitória e preventiva contra a possível prática de novas investidas. Num segundo ambiente, os meios de tutela destinados à proteção quando já consumada a violação, essencialmente por meio de indenizações e da devida responsabilização civil¹⁶.

Mas, apesar de imprescindível a ação estatal na tutela destes, tal não há de ser invasiva ou desarrazoada. Ou seja, é elementar que o Estado, de forma ou outra, forneça todas as estruturas imprescindíveis ao desenvolvimento humano, seja

¹⁵ SZANIAWSKI, Elimar. Direitos de personalidade e sua tutela. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 115.

¹⁶ Idid. p. 248 e 251.

num enfoque individual ou coletivo, a equilibrar-se o lado individual com o social. Tanto melhor, destarte, que este se limite a fornecer as condições basilares e o arcabouço estruturante das liberdades, para que cada indivíduo possa alcançar sua realização pessoal, de acordo com suas próprias convicções e escala de valores, zelando o Estado, no entanto, para que o desenvolvimento de tais personalidades ocorra de forma ponderada, consciente e respeitosa, sem exercer uma condução imperativa das vontades humanas.¹⁷ Outrossim, respectiva linha de raciocínio é cabível, também, no âmbito de atuação dos particulares. Neste sentido, Michael J. Sandel, com a seguinte constatação:

A ideia de que as pessoas devem ser livres para escolher os próprios objetivos na vida já é, por si, um poderoso conceito moral. Mas não determina como devemos viver nossa vida: requer apenas que, quaisquer que sejam seus objetivos, o indivíduo aja de modo a respeitar os direitos das demais pessoas a fazer o mesmo.¹⁸

Primordial, portanto, a adoção de uma perspectiva mais congruente a um conceito de acesso à justiça voltado para soluções mais acessíveis, céleres e humanistas, voltadas à tutela integral e efetiva do ser humano, o que exige, consequentemente, a maior proteção possível dos direitos atinentes à dignidade humana, quaisquer que sejam estes, mediante mecanismos e instrumentos efetivos de tutela que assegurem, de fato e integralmente, a dignidade humana, para que se evitem consequências drásticas à sua subsistência¹⁹.

Pertinente à anotação de Dirceu Pereira Siqueira de que

A dignidade humana só será respeitada quando permitir um acesso à justiça sem maiores delongas, sem maiores estresses e se preocupando principalmente com as consequências que tais atos ocasionarão aos envolvidos²⁰.

¹⁷ CICHOCKI NETO, José. Limitações ao acesso à justiça. 6. ed. Curitiba: Juruá, 2009, p. 55.

¹⁸ SANDEL, Michael J. Justiça: o que é fazer a coisa certa. 6. ed. Tradução Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012, p. 268.

¹⁹ CICHOCKI NETO, op. cit., p. 57.

²⁰ SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PAIVA, Caroline Zanetti. A utilização da mediação como forma de efetivação ao acesso à justiça e o princípio da dignidade da pessoa humana. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM. v. 11, n.1, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/20505/pdf#.WMm1_m_yt0x>. Acesso em: 07 jan. 2017.

Portanto, tendo em vista sua essencialidade à própria existência humana, não há que se medir esforços para a completa tutela humana, por todos os direitos que a ela são inerentes, notadamente os da personalidade.²¹ E, neste deslinde, apresentam-se as serventias notariais e registrais como um valioso mecanismo de proteção e efetivação, principalmente por respeitarem a autonomia dos indivíduos, bem como pela maior celeridade e efetividade de seus procedimentos, os quais, com segurança e autenticidade, fornecem o trato adequado e satisfatório dos conflitos. Assim, figuram como inestimáveis meios a favor da sociedade, para restauração da ordem e, por conseguinte, da paz social, tão necessárias ao cumprimento, pelo Estado, de funções capitais como a promoção de valores, direitos e garantias substanciais ao ser.

4 ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL

4.1 TABELIÃES E REGISTRADORES COMO PROFISSIONAIS DO DIREITO; ATRIBU- TOS E VANTAGENS DO SERVIÇO

Os serviços prestados pelas serventias notariais e de registro são tidos como típicas atividades estatais ao passo que alcançam uma parcela de competências públicas, caracterizando-se como serviço público propriamente dito, no entanto, são prestados em forma privada por pessoas físicas habilitadas mediante delegação por concurso público. Atividades estas que, englobadas em regime jurídico constitucional, vêm regulamentadas, entre outras disposições, principalmente pela lei federal n.º 8.935/1994²² que regulamentou o art. 236 da Constituição

²¹ NOGUEIRA, Luis Fernando. O acesso *a justiça além do processo: uma reflexão sobre acesso à justiça do pobre e a relação entre reconhecimento e justiça social. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; RUIZ, Ivan Aparecido. Acesso à justiça e os direitos da personalidade. Birigui: Boreal, 2015, p. 302-322.

²² BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Brasília, 18 de novembro de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18935.htm>. Acesso em: 07 jan. 2017.

Federal²³, e que, por dispor sobre os serviços notariais e de registro, ficou conhecida como “Lei dos Cartórios”.

Especificamente, nas diretrizes dos arts. 1º e 3º da referida lei, tem-se que, os serviços notariais e de registro são de organização técnica e administrativa, exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. São exercidos por profissionais do direito, dotados de fé pública, que recebem delegação após aprovação em concurso público de provas e títulos. Trata-se de agentes públicos, em sentido amplo, habilitados na área do direito, que se encarregam, por conta de seus atributos, características e atribuições, notadamente pela segurança preventiva de atos e negócios jurídicos²⁴.

Atuam de forma independente, sem subordinação hierárquica, mas com fiscalização e controle pelo Poder Judiciário. Quanto a esta independência, há de se frisar que o art. 236 da Constituição pátria, principal diretriz constitucional acerca das disposições relativas aos notários e registradores, não foi incluído no capítulo III, o qual se reporta pormenorizadamente ao Poder Judiciário, mas sim no título IX da mesma, o qual traça Disposições Constitucionais Gerais. Disto, é possível evidenciar, ainda mais, a não vinculação direta destas atividades ao Judiciário. No entanto, tal independência, em certa forma, é relativa, principalmente porque a organização institucional do sistema notarial e registral brasileiro é, em muito, adjacente ao Poder Judiciário²⁵.

Ademais, devem observância às normas e princípios incidentes, observado que, por se inserirem no âmbito das atividades estatais públicas são alcançadas também pelos princípios extraídos do artigo 37, *caput*, da Constituição. Outrossim, a evidenciação de vícios ou faltas pode gerar a anulação dos atos praticados bem como a responsabilização do tabelião ou registrador, principalmente na for-

²³ Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. § 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. § 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. § 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

²⁴ LOUREIRO, Luiz Guilherme. Registros públicos: teoria e prática. 7. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 53.

²⁵ *Ibid.*, p. 64.

ma do art. 22 da lei nº 8935/94²⁶, sem prejuízo de demais sanções no âmbito civil, administrativo e criminal – como agentes públicos que são considerados –, advindas das previsões de nosso ordenamento. Desta soma de deveres e responsabilizações é que se garante a devida observância do ordenamento, além da eficiência e equilíbrio na prestação de tais serviços no vislumbre da segurança jurídica, que é uma das principais finalidades de nosso sistema.

Doutro ponto, é certo que o notário, por muitas vezes, é o orientador jurídico daqueles indivíduos que não têm acesso a outro tipo de assistência técnica para serem informados e auxiliados sobre determinados assuntos e direitos imprescindíveis a seu cotidiano e vida social. Neste aspecto, afigura-se notável a plausível mudança na forma de provimento das serventias, que não mais se dá por indicação e hereditariedade e sim por aprovação em concurso público de provas e títulos, o que permitiu o ingresso de pessoas dotadas de grande conhecimento e preparo, em forma suficiente e adequada para atender as necessidades e pretensões das partes, de forma proba e imparcial. À vista disso, revelam-se recursos humanos de conceituada qualificação técnica e jurídica em disposição ao público.

São profissionais do direito, juridicamente qualificados, que prestam, em certa forma, com a chancela estatal, uma assessoria intelectual e jurídica a todos que reclamam seu ministério a fim de constituir ou transferir direitos, torná-los eficazes perante os demais membros da sociedade e evitar vícios que possam afetar as relações sociais e a segurança jurídica. Buscam, assim, formalizar e efetivar juridicamente a vontade dos indivíduos, equilibrando as partes, para a tutela de seus direitos, bem como de terceiros, para que estes não restem prejudicados²⁷.

Noutro aspecto ademais, assim como na via jurisdicional, são eximidas de gastos, pela gratuidade de certos atos, as pessoas e situações enquadradas nas previsões da lei. Além disso, há variadas previsões legais específicas que dispensam o pagamento de custas e/ou emolumentos em certos atos, especialmente quando relacionados ao exercício e fomento da cidadania, ou da própria dignidade huma-

²⁶ A lei 13.286/2016 dispôs sobre a responsabilidade civil dos notários e registradores, alterando o art. 22 da Lei no 8.935/94, que passou a ter a seguinte redação: “Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso. Parágrafo único. Prescreve em três anos a pretensão de reparação civil, contado o prazo da data de lavratura do ato registral ou notarial.”

²⁷ LOUREIRO, Luiz Guilherme. Registros públicos: teoria e prática. 7. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 53.

na. De toda forma, há de se observar, ainda, que, mesmo aos não favorecidos por essa gratuidade, os emolumentos pagos às serventias, em regra, resultam menores do que as custas e ônus processuais da via judiciária.

Assimila-se, deste deslinde, que a consolidação do uso efetivo dos referidos institutos afigura-se intimamente conectada à pacificação social, notadamente no âmbito da prevenção e solução pacífica de litígios em que não há necessidade pela presença da esfera jurisdicional propriamente dita, ao passo que tais serventias atendem, de forma segura, proba, imparcial e hábil, os anseios da sociedade em geral, intervindo nos atos e negócios jurídicos, dotando de segurança e legalidade as vontades e pretensões manifestadas, e garantindo assim, de forma ou outra, os anseios humanos.

4.2 ELEMENTOS DE CONTRIBUIÇÃO DAS SERVENTIAS NO ACESSO À JUSTIÇA

O efetivo acesso à justiça envolve uma dimensão tanto instrutiva quanto prática. Os entes e instrumentos de efetivação além de estarem presentes na sociedade devem ser apercebidos pelos indivíduos como uma via íntegra para o encaminhamento de suas pretensões. Ao passo que, um sistema destinado a servir às pessoas comuns deve se caracterizar por baixos custos, informalidade e rapidez, por operadores ativos e pela utilização do conhecimento técnico e jurídico em forma acessível e clara, tendo-se em vista a irrefutabilidade de que, apenas é atingível aquilo que devidamente se apreende²⁸.

Em havendo maior receptividade dos coeficientes sociopolíticos, compõe-se um sistema mais congruente às presentes perspectivas do bem comum, o que, por conseguinte, o torna mais adequado à efetiva e eficiente realização não apenas das liberdades, garantias e direitos concebidos, mas de todos os postulados da democracia social. É justamente de um maior ou menor grau de comprometimento com tais concepções que advém a maior ou menor legitimação social-democrática deste sistema, o qual, tanto mais justo, efetivo e estável será quanto maior o equilíbrio na atuação dos indivíduos perante os mecanismos postos²⁹.

Torna-se imperativo o posicionamento do profissional do direito no senti-

²⁸ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH Bryant. Acesso à justiça. Tradução: Ellen Gracie Northleat. Porto Alegre: Fabris, 2002, p. 34 e 36.

²⁹ CICHOCKI NETO, José. Limitações ao acesso à justiça. 6. ed. Curitiba: Juruá, 2009, p. 37 e 48.

do de ser aconselhador, conciliador e pacificador social, distanciando-se do perfil clássico, daquele profissional que “apenas diz o direito”. E, nesta acepção mais ampla, a assistência judiciária apresenta-se como uma efetiva assistência jurídica, seja em juízo ou fora dele, abrangendo, por exemplo, serviços de informação e de orientação, para aprimorar a questão comunicacional entre o povo e o âmbito jurídico, pois, grande parte da sociedade não conhece e não tem condições de conhecer seus direitos, e quando o conhecem não tem condições de efetivá-lo³⁰.

Conforme já aduzido, grande número de pessoas não tem acesso à resolução de suas pretensões, por causa de variados óbices que se apresentam na prática judiciária. Instrutivos os dizeres de José Renato Nalini, de que: “O pobre tem seus problemas resolvidos na polícia, nos postos de saúde ou nas seitas evangélicas. É raro o seu dia na Corte”³¹. A esta constatação primeira, há de se acrescentar as serventias extrajudiciais.

É sabido, ainda, que a justiça deve ser assegurada tanto nos resultados que se busca providenciar quanto no relacionamento com as partes. Nesta linha, portanto, figura como um dos principais objetivos hodiernos a instauração de entes e instituições acolhedoras, compreensíveis e acessíveis às pessoas comuns. Isto pois, fundando-se na igualdade material, a todos devem ser fornecidas iguais possibilidades e resultados, aplicando-se o ordenamento de forma abrangente e indistinta, sem qualquer preconceito, interesse, capricho ou diferenciação indevida³².

Neste quadro encaixam-se primorosamente as serventias extrajudiciais por se apresentarem acessíveis, difusas, competentes, adequadas e, geralmente, terem baixo custo de operacionalização e de uso, além de serem dotadas de elementos e características primordiais para a preservação e efetivação de direitos vitais, em forma célere, segura e eficaz, o que as torna mais democráticas e igualitárias na realização da justiça em determinados casos.

Além do mais, pela atuação destas é mais provável que ocorra o restabelecimento de vínculos perdidos e, principalmente, o desenvolvimento da capacida-

³⁰ NALINI, Jose Renato. Novas perspectivas no acesso à justiça. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/revista/numero3/artigo08.htm>>. Acesso em: 15 jan. 2017.

³¹ NALINI, Jose Renato. Novas perspectivas no acesso à justiça. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/revista/numero3/artigo08.htm>>. Acesso em: 15 jan. 2017.

³² SILVA, Paula Costa e. A nova face da justiça: os meios extrajudiciais de resolução de controvérsias. Lisboa: Coimbra, 2005, p. 62.

de das partes em dialogar, o que auxilia, assim, à não reincidência de determinados conflitos. Não há, em regra, no âmbito dos procedimentos desenvolvidos perante notários e registradores, o clima de adversidade e animosidade que, comumente, se revela perante o Judiciário³³. Assim, apresentam-se estes proficientes mecanismos ao proveito de toda a sociedade, tanto para realização de suas pretensões com o menor custo possível, seja este econômico ou social, quanto para o (re)estabelecimento da segurança e da ordem jurídica, um dos pilares da pacificação social.³⁴

É principalmente nesta diretriz que as serventias extrajudiciais podem auxiliar, e muito, na efetivação da justiça e atendimento das pretensões e direitos dos indivíduos. Têm estas, num sentido amplo, um caráter jurídico que se revela tanto numa aceção mediata por sua atuação preventiva para evitar a ocorrência de conflitos, pela adequação imparcial dos interesses particulares ao ordenamento, quanto imediata por sua atuação como efetivo agente público na resolução de questões de jurisdição voluntária, evitando que estas se submetam ao já tão asoberbado aparato judiciário. Outrossim, são aptas a produzir determinados efeitos e consequências até então buscados apenas na via jurisdicional, notadamente para resguardar direitos, evitando ou resolvendo, com segurança e autenticidade, certas conjunturas que lhes competem³⁵.

São dotadas de elementos suficientes para a prestação de um serviço probo e imparcial, assim como no âmbito judicial, além de compor atendimento às partes com eficiência e celeridade, dotando as relações privadas de segurança jurídica, com alta qualidade e rendimento num cenário mais eficaz e menos burocrata. Isto propicia, também, a pacificação social, vez que busca a prevenção de futuros conflitos, viabiliza a continuidade das relações e gera, em regra, resposta mais célere, efetiva e menos onerosa do que a do procedimento judicial.

Assim vislumbram-se, pelo menos, quatro aspectos essenciais da formação deste novo panorama de contribuição direta das referidas serventias, que são a promoção de uma acessibilidade geral e efetiva, a busca por maior equalização

³³ SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PAIVA, Caroline Zanetti. A utilização da mediação como forma de efetivação ao acesso à justiça e o princípio da dignidade da pessoa humana. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*. v. 11, n.1, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/20505/pdf#.Wmml_m_yt0x>. Acesso em: 07 jan. 2017.

³⁴ LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros públicos: teoria e prática*. 7. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 51.

³⁵ CAVALCANTI NETO, Clóvis Tenório. O notário moderno no cenário jurídico brasileiro e seu aspecto garantidor da prestação jurisdicional. *Boletim Jurídico*. ed. 752. Uberaba, 2011.

das partes, a desburocratização e maior celeridade na efetivação de direitos, além da alteração no padrão de tomada de decisões³⁶.

Desta feita, considerando-se os variados aspectos funcionais destes institutos, é certo que, sua utilização implementa valorosa contribuição aos mais variados campos contextuais, a exemplo dos âmbitos político, social e jurídico. Isto, pois, em ementa, possibilita maior medida na solução efetiva de conflitos sociais, notadamente pela composição civilizada e voluntária dos litígios, bem como melhor divisão dos ônus e bônus devidos.

Unindo-se, portanto, certos mecanismos a políticas de conscientização e consolidação de novo paradigma dá-se um grande passo para o afastamento de barreiras que, há muito, impossibilitam o efetivo acesso à justiça. Notadamente no sentido de se possibilitar o conhecimento da população sobre seus direitos, baratear e garantir maior eficiência dos procedimentos, concretizar efetivamente direitos e pretensões, bem como romper com determinadas convicções errôneas³⁷.

Por fim, deve-se ressaltar ainda, por essencial, a grande capilaridade das serventias notariais e registrais³⁸, o que beneficia a sociedade por conta da grande disseminação da distribuição destas pelo país, visto que, estão instituídas em praticamente todos os municípios do país, independentemente de seu porte.

4.3 ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS

De princípio, retomam-se as ideias de que, a implantação de um sistema de solução de controvérsias que tenha “múltiplas portas” favorece o desenvolvimento das atividades e instituições, tanto públicas quanto privadas, o atendimento das demandas e anseios da sociedade, bem como a eficaz tutela e realização dos direitos dos cidadãos.³⁹

³⁶ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH Bryant. Acesso à justiça. Tradução: Ellen Gracie Northleat. Porto Alegre: Fabris, 2002, p. 36.

³⁷ NASCIMENTO, Meirilane Santana. Acesso à justiça: abismo, população e Judiciário. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7498>. Acesso em: 15 jan. 2017.

³⁸ Segundo dados do próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ), há na faixa de quase 14.000 serventias no Brasil. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/65383-justiabierta-disponibiliza-acesso-a-cadastro-dos-carts>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

³⁹ DIAS, Maria Tereza Fonseca. A mediação na Administração Pública e os novos caminhos para a solução de problemas e controvérsias no setor público. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/columnistas/maria-tereza-fonseca-dias/a-mediacao-na-administracao-publica-e-os-novos-caminhos-para-a-solucao-de-problemas-e-controversias-no-setor-publico>>. Acesso em: 07 jan. 2017.

No presente, pode-se exemplificar com os seguintes arquétipos: I. A lei 10.267/2001 alterando, entre outras, a lei n.º 6015/1973, encetou a necessidade pela simplificação da retificação de assentos do Registro Imobiliário. II. A lei n.º 11.977/2009, dispondo sobre o “Programa Minha Casa Minha Vida” delibera sobre a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas e prevê a possibilidade de o oficial de registro de imóveis fazer a conversão do título de legitimação de posse em registro de propriedade, sem a intervenção do Judiciário. III. A lei n.º 11.441/2007⁴⁰, que alterou dispositivos do CPC/1973, possibilita a realização de inventário, partilha separação consensual, e divórcio consensual, pela via administrativa, extrajudicial. Ademais, também o atual CPC trouxe inovações que visam, principalmente, uma contribuição na redução do tempo de duração dos processos e o desafogamento do Judiciário, a exemplo da denominada usucapião extrajudicial, trazida por seu art. 1.071⁴¹.

Também outras disposições normativas nesta diretriz, como as resoluções do CNJ, a exemplo da resolução 35, a qual disciplina a aplicação da lei n.º 11.441/07 pelos serviços notariais e de registro, dentre outras. Doutro ponto, reconhecida a importância da resolução 125, há de se ressaltar que, neste âmbito específico, revela-se complexa a questão sobre a possibilidade de realização de procedimentos de mediação e conciliação por estas serventias extrajudiciais, o que vem sendo aceito quando assim regulamentado pelos respectivos Estados⁴².

Podem ser citados também alguns Provimentos do CNJ, principalmente aqueles relacionados aos ofícios de registro civil das pessoas naturais, a exemplo

⁴⁰ Especificamente quanto a Lei 11.441/07, tem-se, conforme dados estatísticos apurados pelo Conselho Federal do Colégio Notarial Brasileiro, que, desde sua entrada em vigor, cerca de 1,5 milhão de atos foram solucionados pelas serventias extrajudiciais de tabelionato de notas, o que gerou a economia de cerca de R\$ 3,5 bilhões ao Poder Público em suas diferentes esferas, tendo em vista que, segundo estudo realizado pelo Centro de Pesquisas sobre o Sistema de Justiça brasileiro (CPJus), cada processo no Judiciário custa em média R\$ 2.369,73. Em termos percentuais, entre 2007 e 2016 houve um aumento de 159,55% da prática destes atos em Cartórios, demonstrando a busca da população por uma solução mais rápida, eficiente e mais barata. O ato que mais cresceu foram os inventários, com um aumento de 236,44%, seguido pelos divórcios, com um aumento de 135,67%. Disponível em: <<http://www.tribunadodireito.com.br/noticias-detahes.php?codNoticia=19626&q=Cart%F3rios+de+Notas+realizam+1%2C5+milh%E3o+de+atos+de+div%F3rcios+e+invent%Elrios+nos+10+anos+da+Lei+11.441%2F2007>>. Acesso em: 12 jan. 2017.

⁴¹ Este artigo do CPC acresceu o artigo 216-A ao Capítulo III do Título V da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (“Lei de Registros Públicos”). A Lei n.º 13.465, de 11 de Julho de 2017, promoveu alterações nos referidos dispositivos. Há de se observar ainda, neste tema, dispersas disposições específicas em normas e regulamentos próprios.

⁴² A exemplo, no Rio Grande do Norte, por conta do Provimento 159/2016 CGJ-RN, os tabeliães podem realizar esta atribuição no âmbito das suas circunscrições, e, em havendo consenso entre as partes, elaborar um acordo que, assinado por todos, terá força de título executivo extrajudicial.

do 28/13 que dispõe sobre o registro tardio de nascimento, o 16/12 que dispõe sobre a recepção de indicações de supostos pais de pessoas que já se acharem registradas sem paternidade estabelecida, bem como sobre o reconhecimento espontâneo de filhos perante os referidos registradores, o 53/16 que dispõe sobre a averbação direta da sentença estrangeira de divórcio consensual simples ou puro, no assento de casamento, independentemente de homologação judicial etc. Além do mais, há no Direito de Família a incidência de recentes deliberações que visam facilitar e viabilizar as pretensões sociais por meio da desjudicialização, a exemplo, dentre outras, da possibilidade de realização de casamentos homoafetivos, e do reconhecimento voluntário de paternidade, os quais podem ser realizados nas serventias de registro civil de pessoas naturais, sem necessidade de autorização ou intervenção judicial.

Destaca-se, ainda, a possibilidade de cobrança de dívidas pela via extrajudicial, aqui ressaltada a importância do protesto extrajudicial de títulos e outros documentos de dívidas, o qual, abrangendo a Certidão da Dívida Ativa (CDA), é uma valorosa alternativa à execução fiscal.⁴³ Além do mais, há a faculdade de as partes produzirem extrajudicialmente provas legítimas e dotadas de efeitos jurídicos, a exemplo do que prevê o art. 384 do CPC⁴⁴ quanto à ata notarial. No entanto, há de se ressaltar que, na realidade, a finalidade principal não deve ser a apreciação jurisdicional dessas provas, mas a possibilidade de remate da situação contraditada, pelas próprias atribuições destes oficiais públicos, em fomento negativo ao ajuizamento de ações judiciais.

Salutar a importância de tais leis e medidas, além de outras aqui não relacionadas, no desencadeamento de um expressivo progresso da atuação notarial e registral visto ser por meio destas que referidos profissionais recebem outras

⁴³ Segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), a execução fiscal judicial demora em média 8 anos e custa cerca de R\$ 4 mil. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=7872&catid=4&Itemid=2>. Acesso em: 07 jan. 2017. E, segundo o “Relatório Justiça em Números”, do CNJ, as execuções fiscais representam 32% de toda a tramitação do Poder Judiciário. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/variados/sumario_executivo09102013.pdf>. Acesso em: 07 jan. 2017. Além do mais, estima-se que, atualmente, cerca de 80 mil débitos já estão em processo extrajudicial de pagamento, e que, há cerca de cinco milhões de títulos a serem protestados, os quais, seriam execuções fiscais, não fosse esta via extrajudicial. Há de se observar, ainda, que além de mais célere, barato e eficaz, o protesto é uma forma menos invasiva de cobrança, que gera resultados muito mais satisfatórios. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-nov-03/stf-comeca-votar-protesto-extrajudicial-davidas-valido>>. Acesso em: 07 jan. 2017.

⁴⁴ Art. 384. A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião. Parágrafo único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial.

atribuições e funções, o que gera muitos benefícios à sociedade, bem como poupa o Judiciário de inúmeras causas que abarrotariam ainda mais sua atuação. Outrossim, aos titulares das serventias também se mostra propício tal cenário, pois engrandece seu ofício e concede-lhes novas atribuições, demonstrando a confiança neles depositada pelo Estado e pela população. Além, por óbvio, da melhoria na renda, visto que, em contraposição a poucas serventias bem rentáveis, há muitas que dificultosamente subsistem.

Posição esta que se harmoniza com o atual espírito do ordenamento jurídico, o qual, cada vez mais, deve-se pautar em ideias embasadas numa perspectiva de cooperação, consensualismo, cidadania ativa, efetividade, entre outros conceitos essenciais. Ademais, é primordial que se alcance, para além da efetivação de direitos e da pacificação social, certo reestabelecimento da confiança na Justiça, em suas instituições, e até mesmo na própria sociedade. Na qual há de se firmar, portanto, novos panoramas morais, de âmbito coletivo, para o ideal convívio esperado⁴⁵.

Deve-se ressaltar, por elementar, a enorme importância dos ofícios de registro civil das pessoas naturais que, dentre todas as serventias extrajudiciais, é a de maior proximidade e essencialidade à pessoa humana, pois preserva os elementos atinentes aos atos e fatos de sua vida, notadamente no que tange aos aspectos extrapatrimoniais, os quais intimamente ligados aos direitos da personalidade. É nesta serventia que se estabelecem, juridicamente, diversos elementos que compõem o Estado e a personalidade humana, a exemplo do nome, sexo, filiação, entre outros atributos.

Em paralelo, observa-se também que alguns documentos são essenciais ao exercício de direitos, figurando estes como expressão da própria dignidade social das pessoas, a fornecer-lhes um conjunto de experiências e atividades fundamentais. Tendo em vista que, o exercício de direitos não é possível na situação de exclusão ou, até mesmo, de “inexistência”, ou falta de reconhecimento social da pessoa, o que é causado pela falta da documentação básica, e principalmente de seus registros civis. E, em que pese estes não constituírem a definição da pessoa humana como tal, pois esta é titular de direitos e deveres por sua própria essência, é sabido que, a efetividade da grande maioria dos direitos depende de documen-

⁴⁵ SANDEL, Michael J. *Justiça: o que é fazer a coisa certa*. 6. ed. Tradução Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012, p. 325.

tos básicos, dos quais a certidão de nascimento é a base fundamental.

Ora, já o primeiro passo para o exercício da cidadania, bem como de variados outros direitos, advém de uma serventia registral, a qual, pelo registro de nascimento e emissão da certidão respectiva, já contribui, em muito, para que não ocorram situações de exclusão social. Ademais, o assento de nascimento é o componente medular da vida social de uma pessoa, pois permite a esta ingressar no universo jurídico de determinada sociedade, o que lhe garante o devido reconhecimento gerador dos correspondentes direitos e deveres.

Neste deslinde, quanto às serventias de registro civil das pessoas naturais, apreende-se que a sua própria denominação já indica seu foco de interesse, que é o ser humano, a pessoa física tal como ela é levada em consideração pelo direito, cabendo-lhes, portanto, o registro e a publicidade de fatos e negócios jurídicos inerentes à pessoa natural, desde seu nascimento até a morte. Ressaltado que, tais fatos e atos interessam não apenas à esfera individual da pessoa, mas repercutem para toda a sociedade. Mais especificamente, infere-se a função primordial de fixação do estado da pessoa natural, provando seu nome, filiação, idade e capacidade para os atos da vida civil, além de outros elementos, fatos e atos cruciais para a identificação e tutela da pessoa natural e para sua vida jurídica e social⁴⁶.

De tudo, assimila-se que inúmeras são as atribuições e possibilidades cabíveis às serventias extrajudiciais de tabelionatos e registros, as quais em muito podem contribuir na tutela da pessoa humana. E conforme já aduzido, concluindo-se pela não taxatividade dos direitos da personalidade estes todos devem ser apreendidos na prática, a cada caso concreto, observado que, são vários os direitos relacionados à personalidade humana nos quais, direta ou indiretamente, há atuação destas, em suas mais variadas naturezas.

Aqui ainda, e apenas exemplificativamente, pode-se citar o registro de óbito (relacionado ao corpo), o registro de nascimento (em que é dado um nome à pessoa, bem como demonstrada sua própria existência), o registro de documentos (relacionado à palavra), o protesto de títulos (relacionado à imagem e honra), além das averbações e retificações (relacionadas ao nome, por exemplo), dentre outras inúmeras correlações. E, diante a referida amplitude desse rol, pode-se citar também o registro de imóveis em variadas atuações atinentes à dignidade

⁴⁶ LOUREIRO, Luiz Guilherme. Registros públicos: teoria e prática. 7. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 139-140.

humana, como a regularização de áreas de interesse social, o registro do bem de família etc.

Aliás, todas suas atuações, enfim, projetam, num ou noutra aspecto, elementos de interesses de pessoas naturais, seja num âmbito individualizado ou de interligação comunitária. Isto pois, a pessoa humana é, indubitavelmente, o propósito tanto inaugural quanto derradeiro de todo o sistema, que deve ser, cada vez mais, democrático, acessível, eficiente e dignificante,

Desta feita, há de se coligir que, neste viés “desjudicializador”, é de grande valia a contribuição das serventias extrajudiciais de tabelionatos e registros, notadamente no que tange a elementos essenciais à pessoa humana, os quais não podem ficar a mercê de delongas prejudiciais ou ineficazes. E, tratando-se os direitos da personalidade como caracteres primordiais, formadores da própria pessoa humana como tal, exige-se os mais variados meios de tutela destes, visto ser a efetividade, neste âmbito, vital. Infere-se, ademais, que é por meio desta via que se alcançará o devido respeito e tutela à magnitude da pessoa humana, notadamente pela efetiva e adequada resposta a seus anseios.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Enraizada em nossa sociedade, a denominada cultura demandista culminou em grande sobrecarga de processos, à qual vem adstrita uma indesejada morosidade nas respostas às pretensões sociais. E desta conjuntura advieram consequências que, hodiernamente, refletem num dos maiores problemas de nossa sociedade, qual seja a insuficiência na efetivação de direitos elementares e primordiais à pessoa humana. Ensejando assim, portanto, reformas necessárias, nos mais variados polos e âmbitos de atuação, para mudança de tal conjuntura.

Maior atenção ao enfoque de um efetivo acesso à justiça reflete, então, a necessidade de mudanças em nosso ordenamento jurídico e social, para que sejam atendidas as necessidades daqueles que, por tanto tempo, não tiveram possibilidade de desfrutar seus direitos. A teoria, no entanto, deve ser traduzida em realidade.

É desejável, assim, a adoção de meios mais céleres, adequados e menos

onerosos. Observado que, no âmbito do acesso à justiça, a simplificação e maior acessibilidade de determinados procedimentos é essencial para satisfação das pretensões sociais. Imperativa se mostra uma “(re)democratização do Direito e da sociedade” para que se atendam, numa nova perspectiva de atuação mais humanizada e aproximada da comunidade, as diversas realidades apresentadas. Mas, obviamente, sem transgredir determinados ideais basilares da sociedade.

Há de ressaltar, ainda, que a busca pela efetivação de direitos extrapola, em muito, o âmbito jurídico, havendo a necessidade da atuação conjunta, e progressiva, alicerçada em fundamentos plurais, que gerem a reformulação dos paradigmas da sociedade, a fim de que se aceite e utilize meios diferentes do Judiciário. Não se deseja, por enquanto, o total afastamento da atuação jurisdicional, tão necessária em determinados expedientes específicos, mas o maior fomento das vias extrajudiciais, em complemento ao âmbito jurisdicional, no que aqui se destacam as serventias notariais e registrais.

Oportuno observar, ademais, que toda mudança enérgica exige drástica e influente mudança de padrão, para se superar as barreiras consolidadas, mas que, após derrubados o preconceito e a resistência, o resultado será, paulatinamente, entendido como uma nova realidade a qual se apresentará mais evoluída e adequada a essa sociedade que vive em constante mutação. Para tanto se faz necessária a colaboração de todos os setores da sociedade.

Por fim, resta evidenciado que as serventias extrajudiciais de tabelionato e registro representam um meio promissor de mudança no atual panorama brasileiro, notadamente porque determinadas inovações renovam racionalmente as expectativas da sociedade, quando se tem em vista que uma considerável quantia de indivíduos espera uma devida resposta às suas pretensões, as quais poderão ser amparadas pelos objetivos buscados na desjudicialização que, em suma, visa à disponibilização de vias mais céleres, baratas, adequadas e efetivas na satisfação das pretensões sociais, além do conseguinte alívio do Judiciário, e a tão almejada pacificação social.

Sobressai neste conceito, portanto, o distinto e essencial papel das referidas serventias extrajudiciais, notadamente no que tange à sua atuação na tutela e efetivação de direitos atinentes à personalidade e dignidade humanas por meio das várias atribuições que lhes cabem. Observado que, estas desenvolvem um ser-

viço público efetivo, imparcial, seguro e dotado de variados caracteres e elementos que os tornam singulares e, por muitas vezes, o mecanismo mais acertado.

Desta feita revela-se imperativa a adoção destas novas vias realizadoras dos direitos, garantias e pretensões dos indivíduos, para que hajam respostas eficazes e adequadas, o que gera, então, o devido respeito e satisfação da pessoa humana como tal. Panorama este que beneficia tanto aos indivíduos singularmente, por garantir a efetividade de suas liberdades e direitos, quanto a toda sociedade, pois assegura o desenvolvimento e a convivência pacíficos de seus integrantes, bem como maior confiança nas instituições concernentes à realização da justiça.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Brasília, 18 de novembro de 1994. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm>. Acesso em: 07 jan. 2017.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 11 jan. 2017.

BRASIL. Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm>. Acesso em: 10 jan. 2017.

BRASIL. Lei nº 10.267 de 28 de agosto de 2001. Altera dispositivos das Leis nos 4.947, de 6 de abril de 1966, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.739, de 5 de dezembro de 1979, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10267.htm>. Acesso em: 11 jan. 2017.

BRASIL. Lei nº 11.441 de 4 de janeiro de 2007. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização

de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111441.htm>. Acesso em: 11 jan. 2017.

BRASIL. Lei nº 11.977 de 7 de julho de 2009. Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei no 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nos 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória no 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/111977.htm>. Acesso em: 11 jan. 2017.

BRASIL. Lei nº 13.286 de 10 de maio de 2016. Dispõe sobre a responsabilidade civil de notários e registradores, alterando o art. 22 da Lei no 8.935, de 18 de novembro de 1994. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113286.htm>. Acesso em: 11 jan. 2017.

BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Novo Código de Processo Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 11 jan. 2017.

BRASIL. Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm>. Acesso em: 11 jan. 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007**. Disciplina a aplicação da Lei nº 11.441/07 pelos serviços notariais e de registro. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/resc-nj_35.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 09 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 28/2013**. Dispõe sobre o registro tardio de nascimento, por Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, nas hipóteses que disciplina. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/Provimento_N28.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 16/2012**. Dispõe sobre a recepção, pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, de indicações de supostos pais de pessoas que já se acharem registradas sem paternidade estabelecida, bem como sobre o reconhecimento espontâneo de filhos perante os referidos registradores. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/Provimento_N16.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 53/2016**. Dispõe sobre a averbação direta por Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da sentença estrangeira de divórcio consensual simples ou puro, no assento de casamento, independentemente de homologação judicial. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3136>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

CAPPELETTI, Mauro; GARTH Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northleat. Porto Alegre: Fabris, 2002.

CAVALCANTI NETO, Clóvis Tenório. O notário moderno no cenário jurídico brasileiro e seu aspecto garantidor da prestação jurisdicional. **Boletim Jurídico**. ed. 752. Uberaba, 2011.

CHAVES, Luisa Helena Cardoso. **A importância da função dos cartórios na desburocratização e desjudicialização das relações privadas**. 2016. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7472>. Acesso em: 12 jan. 2017.

CICHOCKI NETO, José. **Limitações ao acesso à justiça**. 6. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

DIAS, Maria Tereza Fonseca. **A mediação na Administração Pública e os novos caminhos para a solução de problemas e controvérsias no setor público**. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/maria-tereza-fonseca-dias/a-mediacao-na-administracao-publica-e-os-novos-caminhos-para-a-solucao-de-problemas-e-controversias-no-setor-publico>>. Acesso em: 07 jan. 2017.

GOMES, Antonio Carlos; RUIZ, Ivan Aparecido. A resposta constitucional adequada: uma fórmula para de barrar o decisionismo omo forma de acesso à justiça, nos direitos da personalidade e fundamentais. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; RUIZ Ivan Aparecido. **Acesso à justiça e os direitos da personalidade**. Birigui: Boreal, 2015. p. 1-21.

HESSE, Djonatan. **Garantia constitucional do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional**. Disponível em: <<https://djonatanh01.jusbrasil.com.br/artigos/111943370/garantia-constitucional-do-acesso-a-justica-e-a-efetividade-da-tutela-jurisdicional>>. Acesso em: 15 jan. 2017.

KELSEN, Hans. Teoria geral do Direito e do Estado. Tradução de Luís Carlos Borges. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes. 2005, p. 248, apud, Max Weber, **Wirtschaft und Gesellschaft** (Grundriss der Sozialökonomik, III. Abt., 1922), p. 371.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos: teoria e prática**. 7. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2016.

NALINI, Jose Renato. **Novas perspectivas no acesso à justiça**. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/revista/numero3/artigo08.htm>>. Acesso em: 15 jan. 2017.

NASCIMENTO, Meirilane Santana. **Acesso à justiça: abismo, população e Judiciário**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7498>. Acesso em: 15 jan. 2017.

NOGUEIRA, Luis Fernando. O acesso a justiça além do processo: uma reflexão sobe acesso à justiça do pobre e a relação entre reconhecimento e justiça social. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; RUIZ, Ivan Aparecido. **Acesso à justiça e os direitos da personalidade**. Birigui: Boreal, 2015, p. 302-322.

PATTO, Belmiro Jorge; GUERRA FILHO, Willis Santiago. Diante da lei: acesso a justiça no processo penal e os reflexos nos direitos da personalidade. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; RUIZ, Ivan Aparecido. **Acesso à justiça e os direitos da personalidade**. Birigui: Boreal, 2015, p. 22-44.

SANDEL, Michael J. **Justiça: o que é fazer a coisa certa**. 6. ed. Tradução Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

SILVA, Paula Costa e. **A nova face da justiça**: os meios extrajudiciais de resolução de controvérsias. Lisboa: Coimbra, 2005.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PAIVA, Caroline Zanetti. A utilização da mediação como forma de efetivação ao acesso à justiça e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**. v. 11, n.1, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/20505/pdf#.WMmI_m_yt0x>. Acesso em: 07 jan. 2017.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; RUIZ, Ivan Aparecido. **Acesso à justiça e os direitos da personalidade**. Birigui: Boreal, 2015.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; OLIVEIRA, Flavio Luis de. **Acesso à justiça e concretização de direitos**. Birigui: Boreal, 2014.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; FERRARI, Caroline Clariano. O direito à informação como direito fundamental ao estado democrático. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. v. 4, n. 2, 2016.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TAVARES NETO, José Querino; ABRAHÃO, Andréa. Ainda o universalismo e o particularismo dos direitos humanos: a importância da diferenciação para responder aos desafios da jurisdição constitucional. **Espaço Jurídico Journal of Law**. Joaçaba, v.17, p-513-528, maio/ago. 2016. Disponível em: <<http://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/view/7574/pdf>>. Acesso em: 12 jan. 2017.

TORRES, Ana Flavia Melo. **Acesso à justiça**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4592>. Acesso em: 12 jan. 2017.

WEBER, Max, *Wirtschaft und Gesellschaft (Grundriss der Sozialökonomik, III. Abt., 1922)*, p. 371, apud KELSEN, Hans. **Teoria geral do Direito e do Estado**. Tradução: Luís Carlos Borges. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes. 2005, p. 248.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. Desjudicializar conflitos: uma necessária releitura do acesso à justiça. **Revista Novos Estudos Jurídicos**. v. 17, n. 2,

p. 237-253, mai-ago. 2012. Disponível em: <<http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3970/2313>>. Acesso em: 06 jan. 2017.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direitos da personalidade**: aspectos essenciais. São Paulo: Saraiva, 2011.

Recebido em: 27/03/2017

Aceito em: 12/03/2018